

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 1.557.312 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO**  
**EMBDO.(A/S)** : **RH SALES CENTER COMERCIO DE REVISTAS E  
PERIODICOS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MANOEL MATIAS FAUSTO**

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):**

Preliminarmente, admito os embargos do Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 1.035, § 4º, do CPC, e do art. 323, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Ambos os embargos não merecem ser acolhidos, tendo em vista a inexistência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de recorribilidade, previstos no art. 1.022 do CPC, sendo igualmente improcedente o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada. A superveniência de fato novo relevante, consistente na alteração do texto constitucional, porém, comporta esclarecimentos sobre o Tema 1.419 sem, no entanto, implicar efeitos modificativos à decisão original.

O acórdão que julgou o Tema 1.419 teve objeto perfeitamente delimitado, conforme se extrai de sua ementa:

“[...]”

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da Fazenda Pública devem ser atualizados pela taxa SELIC

após a vigência do art. 3º da EC 113/2021.

[...]” (grifei)

No momento da decisão, estava em plena vigência a redação original do art. 3º da EC nº 113/2021, cuja constitucionalidade já havia sido declarada nas ADIs 7.047/DF e 7.064/DF. A controvérsia a ser dirimida no Tema 1.419 apenas avançaria na interpretação para determinar se a taxa SELIC seria aplicável mesmo **nos casos em que a Fazenda Pública é credora**, e não devedora.

Ao fazê-lo, o Supremo Tribunal Federal não inovou na interpretação do dispositivo, e limitou-se a responder à questão veiculada na controvérsia reafirmando sua própria jurisprudência sobre o tema:

“[...]

### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. Os Temas 1.062/RG e 1.217/RG são anteriores à EC 113/2021 e não tratam do debate sobre a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional para créditos tributários.

6. A jurisprudência do STF, diante disso, passou a afirmar que, após a vigência do art. 3º da EC 113/2021, a taxa SELIC deve ser aplicada para a atualização de valores em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

[...]” (grifei).

Da leitura atenta da ementa e da íntegra do acórdão, percebe-se que houve um esforço do voto do relator para: (i) eliminar da discussão controvérsias que não guardam relação com o Tema 1.419, a exemplo das

## ARE 1557312 RG-ED / SP

questões trazidas pelos Temas 1.062/RG e 1.217/RG, que dizem respeito a questões que tratam da aplicação da Selic na esfera de atuação das Fazendas Públicas estaduais e municipais, mas que **antecederam o advento da EC nº 113/2021**; (ii) destacar que, **a partir da vigência do art. 3º da EC nº 113/2021**, a Taxa Selic é o índice a ser aplicado em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública.

Em outras palavras, o marco temporal está muito bem definido, não retroagindo a situações anteriores à Emenda Constitucional em foco, como alegado pelo Estado de São Paulo. Ademais, não foram ventiladas questões sobre se o comando valeria apenas para a Fazenda Pública federal, tratando-se de inovação insuscetível de apreciação no presente feito por meio de embargos de declaração.

Ademais, diante disso, e do fato de que o Supremo Tribunal Federal meramente **reafirmou a sua jurisprudência sobre essa matéria**, não há falar em modulação de efeitos nos termos em que requerida pelas partes embargantes, porque não ficou suficientemente demonstrado o interesse social ou ofensa à segurança jurídica. Não houve, no caso, a introdução ou extirpação abrupta de um sentido interpretativo do comando constitucional que, desde o seu nascedouro, tinha uma redação de amplo alcance, que concedia pouca margem para interpretações restritivas.

Prosseguindo nesta mesma linha de raciocínio, também não merece acolhida a alegação de que o poder constituinte reformador, ao substituir o artigo original por um texto inteiramente novo tenha realizado interpretação autêntica do dispositivo original. Nesse ponto, destaco a comparação entre o conteúdo do dispositivo original e do alterado pela EC nº 136/2025:

### **Redação original:**

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a

## ARE 1557312 RG-ED / SP

Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

**(Emenda Constitucional nº 113, de 8/12/2021).**

**Nova redação:**

**Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 3º Nos *requisitórios* que envolvam a **Fazenda Pública federal**, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

**(Emenda Constitucional nº 136, de 9/11/2025)**

## ARE 1557312 RG-ED / SP

É evidente que o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 foi inteiramente reformado, não sendo possível admitir a tese de que o novo texto seria interpretação autêntica capaz de produzir efeitos retroativos. A retroação de efeitos de lei nova é medida excepcional, e o mínimo que se esperaria nessa hipótese é que o legislador constituinte tivesse sido expresso quanto a isso, e não o foi. Logo, essa matéria está completamente fora do escopo do Tema 1.419 da Repercussão Geral.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e o pedido de modulação de efeitos da decisão embargada. Outrossim, acolho a argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, apenas para esclarecer que a tese jurídica firmada no Tema 1.419 tem aplicação restrita ao período de vigência da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, não havendo projeção automática de seus efeitos ao novo regime instituído pelo art. 3º da Emenda Constitucional 136/2025.

É como voto.